

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 780/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0044/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre implantação de lixeiras seletivas nas instituições de ensino no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura no art. 1º estabelece a obrigatoriedade de implantar lixeiras seletivas em todas as escolas de primeiro e segundo grau e de ensino superior, públicas e privadas, destinadas à coleta de material plástico, papeis, orgânicos e resíduos sólidos.

O art. 2º estabelece que todas as lixeiras seletivas de que trata esta Lei, deverão conter orientações gerais de utilização, bem como, quais os descartes que serão aceitos em cada uma, distinguindo-as pelo lixo plástico, papeis, orgânico e resíduos sólidos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Nesse sentido, o Município de São Paulo editou a Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, com objetivo de estabelecer procedimentos de separação na origem, do lixo a ser coletado.

E mais, em 10 de outubro de 1997, foi editada a Lei Municipal nº 12.493, que no art. 1º estabelece que a Prefeitura do Município de São Paulo, instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficiente, para receber separadamente, os detritos de plásticos, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poderdever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I) Meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

II) Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

"Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I. formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;"

Ressalta-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso IV), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

Nesse exato sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia ādefesa do meio ambiente □ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. (ADIn nº 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-05, DJ de 3-2-06) (grifamos)

Vale mencionar, ainda, a manifestação da Corte Suprema no Al nº 347.717 - AgR/RS, também de relatoria do E. Min. Celso de Mello, cujo acórdão está assim ementado:

"O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes." (AI 347.717-AgR/RS, julg. 31/05/05)

A autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica ("Direito Municipal Brasileiro", p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros):

"A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro." (grifamos)

Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para a matéria, com respaldo nos artigos 24, VI c/c 30, I e II, da Constituição Federal e nos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

Contudo, deverão as Comissões de Mérito competentes avaliar o conteúdo da proposta face à necessidade social. Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para excluir obrigação imposta "aos estabelecimentos de ensino público", vez que o assunto já se encontra regulamentado pela Lei Municipal nº 12.493/97, bem como para adequar a terminologia em relação à instituições privadas, à luz da classificação dos níveis de ensino adotada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI № 0044/16.

Dispõe sobre implantação de lixeiras seletivas nas instituições de ensino no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º É obrigatória no Município de São Paulo a instalação de lixeiras seletivas destinadas à coleta de materiais plásticos, papéis, resíduos orgânicos e resíduos sólidos, nos estabelecimentos privados de ensino fundamental e médio, e nas instituições privadas de ensino superior.
- Art. 2º As lixeiras de que trata o artigo 1º desta lei serão afixadas em, no mínimo, três locais de grande movimentação de alunos, possibilitando a fácil visualização, utilização e orientação das mesmas.
- Art. 3º Todas as lixeiras seletivas de que trata esta Lei, deverão conter orientações gerais de utilização, bem como quais os descartes que serão aceitos em cada uma, distinguindo-as pelo lixo plástico, papéis, resíduos orgânicos e resíduos sólidos.
- Art. 4º A infração aos dispositivos desta Lei implicará na imposição de multa ao infrator no valor de R\$ 1.570,00 (mil quinhentos e setenta reais), dobrada no caso de reincidência.
- § 1º Considera-se, para fins de reincidência, o cometimento da mesma infração no prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 2º O valor da multa prevista no caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º As instituições de ensino abrangidas por esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptar aos seus termos.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18.05.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Patricia Bezerra - PSDB

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

David Soares - DEM

Sandra Tadeu - DEM - Contra

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/05/2016, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.camara.sp.gov.br</u>.